

## DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório: 88/2023**

**Pregão Eletrônico: 42/2023**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE JANELA, SPLIT E CORTINA DE AR, DE TODAS AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS CONVENIADOS DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC, conforme relação e especificações constantes no Anexo "A" deste Edital.

Recorrente: CARLOS THIAGO TUDREY 05416004940, (Mundo Ar Climatização).  
CNPJ: 42.916.198/0001-06

Contrarrazões: QG REFRIGERAÇÃO LTDA  
CNPJ: 42.523.959/0001-51

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico 42/2023**, o qual tem por REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE JANELA, SPLIT E CORTINA DE AR, DE TODAS AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS CONVENIADOS DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC, conforme relação e especificações constantes no Anexo "A" deste Edital.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CARLOS THIAGO TUDREY 05416004940, (Mundo Ar Climatização)**, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico nº 42/2023, declarou vencedora proposta da licitante **QG REFRIGERAÇÃO LTDA** pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões.

### III – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, combinado com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório. É importante frisar que embora as razões de recursos sejam tempestivas, a recorrente, através de uma redação desrespeitosa, tendenciosa e ofensiva, tece infundadas e sugestivas inverdades, nas entrelinhas, ameaças caso a decisão do recurso seja diversa ao pleito.

Presente os pressupostos, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

### III – RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante habilitada:

(...) 1 - Ela NÃO ATENDEU o parágrafo 8.5.3 do Edital (Qualificação Técnica) que pede Comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a empresa. (A licitante não enviou esse documento) Mesmo a LEI 8.666/93 sendo clara dizendo que é VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS, mesmo a Lei 10.024 de 2019 Art. 25, § 9º permitir a diligência somente de documentos JÁ APRESENTADOS, e no edital dizendo que SERÁ INABILITADA POR NÃO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTOS EXIGIDO, a comissão julgadora, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e infringindo o princípio do julgamento objetivo resolve por decisão pessoal permitir que a licitante ora habilitada envie esse documento após o prazo legal. (intempestivo) 2 - Não atendeu o parágrafo 5.1 do Edital que pede: Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado, contendo marca, valor unitário, valor total de cada item e demais informações necessárias. Nota-se que a licitante ora habilitada novamente NÃO ATENDEU essa exigência, não enviou a proposta inicial concomitantemente com os documentos de habilitação como pede o parágrafo 5.1 do Edital

3 – A Licitante QG REFRIGERAÇÃO LTDA, NÃO ENVIOU a proposta final para os itens dos lotes: 05, 06 e 07 No parágrafo 9.1 do Edital diz: A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o

juízo das propostas. Observem que a licitante declarada vencedora NÃO ENVIOU a proposta final para os lotes: 05, 06 e 07 e, mesmo assim foi declarada habilitada, contrariando o Art. 38 § 2º e o Art. 43 § 4º da Lei 10.024 de 2019. Permitir envio de documentos fora do prazo, permitir uma proposta sem a marca do produto, habilitar 3 lotes, mesmo sem o envio da proposta final, eu questiono, nesse sentido, qual o limite da “ajudinha” / “favorecimento” pode ser dado pelo pregoeiro?

Não se trata do esquecimento de uma assinatura, não se trata de uma data errada, não é um erro de digitação. Trata-se de não cumprir o que é exigido no Edital e na Lei. Em uma licitação, exceto a proposta de preço e as declarações, as demais certidões negativas são todas de conhecimento público, logo, se não há um critério, adotar-se-á que na falta de um documento de habilitação a comissão julgadora da Prefeitura de Coronel Freitas emite ajudando os licitantes? Mesmo contrariando a lei, passa a ser permitido o envio de documentos fora do prazo? Passa ser permitido habilitar uma licitante mesmo sem enviar a proposta final para os lotes 05,06 e 07?

Passa ser permitido habilitar uma licitante mesmo enviando uma proposta com erros, sem informar a Marca do produto ofertado como é exigido no Edital?

E os demais licitantes que se atentaram as regras do Edital e da Lei?

A habilitação desse proponente vai abrir precedentes para outras flexibilizações, vai manchar a imagem desse Órgão e consequentemente afastando proponentes que se sentirão inseguros, uma vés que comissão julgadora não usa de julgamento objetivo, não segue o Art. 43 § 3º da lei 8.666/93 e não segue o Edital. O princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa diz: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. E foi nesse entendimento que eu decidi participar desse certame para a Prefeitura de Coronel Freitas, entendendo que da mesma forma que coloco os meus princípios a vinculação ao instrumento convocatório, por outro lado eu espero que a postura desse respeitado Órgão Público e o julgamento da comissão seja o mesmo.

Em sucessivo, argumenta ainda que esta Pregoeira, extrapolou os limites legais e principiológicos do regime licitatório. Evoluindo sua tese recursal, a recorrente insurge-se contra as propostas apresentada pela licitante declarada vencedora, arguindo que não cumpriu os moldes previstos no Edital.

Entende a recorrente que houve nítido descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como de outros princípios que norteiam as contratações públicas. Prossegue em sustentação jurídica requerendo a desclassificação da licitante vencedora como medida de razoabilidade e zelo normativo, em estrita observância ao Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros esposados em suas razões.

#### IV – CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora, QG REFRIGERAÇÃO LTDA, apresentou seus motivos de fato e de direito, pleiteando a manutenção do *decisum*” recorrido. Na apresentação dos fatos, a licitante declarada vencedora destacando os eventos favoráveis à sua tese. Em sua defesa, arguiu:

[...] A **Contrarrazoante** foi convocada pela Pregoeira a apresentar os seus documentos de habilitação e, em sequência, declarada vencedora do certame licitatório. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda em 13 de novembro deste corrente ano. No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar a melhor proposta de preço e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou a empresa **CONTRARAZOANTE** como vencedora dos itens dos lotes: **01 ao 07**, requerendo declará-la **INABILITADA** por inclusão de documento posterior ao sistema, bem como, afirmando não possuir marca de produto que seria essencial para a correta habilitação. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas. (...) Em suas razões de recurso a **Contrarrazoada** alega que a licitante declarada vencedora deixou de atender ao requisito do **Item 8.5.3** do Edital (sobre a falta de comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a empresa) que a licitante vencedora não apresentou o documento. Também menciona que a vencedora infringiu o **Item 5.1** do Edital, em que não enviou a proposta inicial concomitantemente com os documentos de habilitação como pede o no Edital. Por fim, que a **Contrarrazoante** não enviou a proposta final para os itens dos lotes: **05, 06 e 07**. Conforme **Item 9.1 do Edital** que rege que deve ser encaminhada a proposta final no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Posteriormente a própria Pregoeira solicitou a anexação ao sistema, do documento que se comprova a efetiva relação entre empresa e Engenheiro para sanar o então erro ou vício instaurado. Conforme o **Decreto do Pregão Eletrônico n. 10.024/2019** é permitida a juntada de documentos novos ao processo para que seja sanado erros ou falhas na proposta ou na documentação, conforme **Art. 8º, inciso XII, alínea h: Art. 8º**. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: [...] **XII - ata da sessão pública**, que conterà os seguintes registros, entre outros: [...] **h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação**; Com a manifestação, vista abaixo a Pregoeira entende que, em caso de ausência de documento de habilitação exigido no edital, este pode ser complementado com documento novo pelo licitante, sendo que estava anexado documento que demonstrava um vínculo entre ambos, mas solicitou documento para sanar quaisquer dúvidas, erros ou falhas que surgiram(...) No **Artigo 26, § 9º do Decreto 10.024/2019**, menciona que: Os **documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital** e já apresentados, **serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances**, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. Ocorre que como mencionado anteriormente, havia sido anexado o

documento do **CREA**, demonstrado vínculo entre Engenheiro e Empresa licitante, conforme solicitação do **Item 8.5.1 do Edital**, junto a proposta inicial, e em virtude da dúvida, a leiloeira pediu com o curso do certamente a anexação ao sistema do documento complementar, o que foi feito pela empresa **QG REFRIGERAÇÃO LTDA**. Ademais, o próprio Edital menciona no **Item 7.5**, que a Pregoeira poderia convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema em até 2h, sob pena de não aceitação da proposta em questão. A empresa **Contrarrazoada** ao manifestar seu recurso menciona erroneamente que a empresa vencedora **QG REFRIGERAÇÃO LTDA** não encaminhou proposta final dos itens **0005, 0006 e 0007**, alegando estar infringindo o disposto no **Art. 38, § 2º do Decreto 10.024/2019**. Todavia, não se ateu a Ata do Pregão onde foi **iniciada** a fase de negociação às **9h01min** e **encerrada** às **10h14min**, antes do horário inicialmente previsto e conforme legislação vigente.

Todavia, a empresa licitante vencedora enquadrou-se perfeitamente no quesito adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação máximo estipulado para contratação. Conforme o próprio **Item 7.1 do Edital** menciona quanto a aceitabilidade da proposta vencedora. Portanto, um documento faltante, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar. Ainda temos que observar, que a falta de tal documento e ainda se puder ser extraído de outro que foi apresentado não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta. Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Por fim, requer a improcedência das razões recursais. É o relato.

## V – ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 3º, IV da Lei 10.520/2002, a quem cabe: “...o recebimento das propostas e lances, **a análise de sua aceitabilidade** e sua classificação...” (*destaque nosso*).

Nesse mister, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório. Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço “*jus normativo*” que sustentam e viabilizam o processo licitatório, possuem como

objetivo precípua, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o pregoeiro em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no processo, dignam-se em auxiliar o pregoeiro na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante. Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 42/2023, neste ponto, paço a análise.

No que tange ao fato que levou esta Pregoeira a diligenciar para que embora estivesse claro, ao analisar a documentação da licitante vencedora, onde o responsável técnico estava identificado, optou-se pela exigência de que fosse apresentado o documento equivalente para comprovação do vínculo. Como base, que no momento das intenções recursais, somente este questionamento possui pressupostos, os demais seriam meramente protelatórios com objetivo de frustrar o certame. Que, com uma simples análise da documentação, seria possível aferir e esclarecer dúvidas da recorrente, esclarecido via Chat, bem como este questionamento acerca da diligência, que seu objetivo foi somente esclarecer e elucidar ainda mais o certame, premando pelos princípios que regem o certame.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

## **VI – FUNDAMENTOS**

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, esta Pregoeira fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma. Norma geral assim define o objetivo da licitação: *Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do***

*desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/93) (grifo nosso).*

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao nosso caso concreto, e ao ponto hora enfrentado, a solicitação de nova proposta, com mudança de características do produto, como marca e modelo, parece amoldar-se com certa precisão nos termos do dispositivo seguinte.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da supremacia do interesse público. Neste sentido, no Artigo 26, § 9º do Decreto 10.024/2019, menciona que: Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o

processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público, bem como decisão pautada pelo princípio da Isonomia. Cumpre destacar os precedentes RECENTES no Município de Coronel Freitas/SC em Mandado de Segurança, reconhecendo o excesso de formalismo:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001833-92.2022.8.24.0085/SC**

**IMPETRANTE:** ELETRICA CAVALLI LTDA

**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC - CORONEL FREITAS **SENTENÇA RELATÓRIO**

**ELETRICA CAVALLI LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente *MANDADO DE SEGURANÇA* contra o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS**, objetivando a concessão de liminar para suspensão da convocação dos demais classificados no procedimento licitatório pregão presencial n. 35/2022, de 10/08/2022, e, ao final, ad eclaração de habilitação para prosseguimento no procedimento licitatório, como vencedora do certame.

Para tanto, alegou ter se sagrado vencedora do certame, tendo sido declarada inabilitada por ter apresentado cópia simples da certidão negativa de débitos municipais, mesmo depois da regularização da documentação por ocasião do recurso administrativo, medida autorizada pelo item 6.9.1 do edital (evento 1, INIC1). A liminar foi deferida (evento 8, DESPADEC1). **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de **anular** o ato administrativo que declarou a inabilitação da impetrante no processo licitatório presencial n. 35/2022, de 10/08/2022, **DETERMINANDO** à autoridade coatora que viabilize à **ELETRICA CAVALLI LTDA** o direito de prosseguir no certame, coma adjudicação do objeto da licitação. **TRANSMITA-SE** o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao Município, por sua Procuradoria (Lei n. 12.016/09, art. 13, *caput*).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei Complementar Estadual 17.654/2018 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Decorrido o prazo para recurso voluntário, **REMETAM-SE** os autos ao Tribunal de Justiça, pois a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 1.º). Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** com as providências e cautelas de estilo.

Diante dos fatos apresentados a comissão decidiu pelo conhecimento das razões de recurso, no mérito negar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão proferida na sessão do PE 42/2023.

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma

contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Coronei Freitas – SC, 22 de novembro de 2023

**CASSIANE FICAGNA**  
Presidente da Comissão de Licitações  
Pregoeira Titular

Assinado eletronicamente por:

\* CASSIANE FICAGNA (\*\*\*.300.929-\*\*)

em 22/11/2023 16:09:12 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/17b3e71e-4621-45f9-9e6b-dee1f16aa0e5>

